



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 280175/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: DANGELLES DECKI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW,
IVANOR DAMIAO BERNARDI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Falta de Repasse de contribuições patronais para o INSS. Ressalvas. Conta corrente com saldo contábil a descoberto. Realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal¹, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1064/18 – terceiro contraditório (peça 96), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – *“Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”* (fls. 02/05);
- 2) – *“Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”* (fls. 05/09); e
- 3) – *“Contas bancárias com saldos a descoberto”* (fls. 10/13).

¹ Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens *“Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”* (fls. 14/15), e *“Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR”* (fls. 15/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 268/18 (peça 97), corrobora integralmente a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, considerando que, de acordo com a Instrução nº 1064/18 (peça 96), a partir dos documentos apresentados em sede de contraditório, remanesceram dados que necessitavam de esclarecimentos², em face do caráter pontual das falhas e seu possível saneamento, pelo Despacho nº 970/18 – GCIZL (peça 98), foi determinada a intimação do Sr. Ivanor Damião Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 dias, complementasse a instrução.

Todavia, apesar de regularmente intimado, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 102, razão pela qual a unidade técnica, destacando que *“[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas”*, e o Ministério Público de Contas, ratificaram suas manifestações anteriores, por intermédio da Instrução nº 889/21 (peça 103) e Parecer nº 318/21 (peça 104), respectivamente.

É o relatório.

² **Item 1)** – pendência de detalhamento do valor retido no FPM e das GFIPs de maio, agosto e setembro de 2013; **Item 2)** – inconsistências entre o valor repassado e o constante das Receitas Realizadas do RPPS, bem como falta de detalhamento dos valores repassados ao Regime Próprio, conforme fls. 90 a 102 da peça 93; e, **Item 3)** – esclarecimentos complementares em relação às inconsistências em conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Pela Instrução nº 1459/15 (peça nº 32), a Diretoria de Contas Municipais³, mediante análise das informações constantes do SIM-AM, apontou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 102.838,56⁴, referente à contribuição patronal devida.

Quando da análise do primeiro contraditório (peça 60 – fls. 01/03), a unidade técnica, mantendo a irregularidade do apontamento, constatou que a entidade anexou as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's, porém, com algumas páginas ilegíveis, “[...] deixando de anexar recibos ou extratos bancários com os valores recolhidos, discriminando mês a mês os valores informados na GFIP e os valores pagos pelo ente.”

Ainda, de acordo com a unidade:

[...] para verificação dos valores a serem repassados de contribuições patronais para o INSS há necessidade de apresentar a seguinte documentação:

Quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado dos resumos mensais das folhas de pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

³ Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

⁴ Diferença entre as informações do valor devido (R\$ 690.280,66) e valor recolhido (R\$ 587.442,10) – peça 32 – fls. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP",
"COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA
SOCIAL E À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS
POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e
"GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS"

Novamente comparecendo aos autos, a defesa apresentou a documentação que julgou pertinentes, e, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim se manifestou (peça 76 – fls. 04):

Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Ivanor Damião Bernardi, encaminha demonstrativo dos valores patronais devidos ao RGPS, relação de empenhos emitidos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (referente às contribuições patronais devidas), cópias das GFIP's e resumos das folhas de pagamentos de pessoal de todas as competências no período em análise. Todavia, se verifica que não foram encaminhadas as GPS's de todas as competências em análise, devidamente quitadas, ou os extratos bancários do Fundo de Participação Municipal (FPM), se for o caso de retenção.

Neste contexto, cumpre esclarecer que esta Coordenadoria entende que a comprovação dos valores devidos ao RGPS a título de contribuição de patronal ocorre com o envio de cópias das GFIP's e dos resumos da folha de pagamento de pessoal de todas as competências do exercício em análise. Por sua vez, a comprovação do pagamento ocorre com envio de cópias das GPS's e/ou dos extratos do FPM de todas de todas as competências do exercício em análise. Sendo que, no caso de parcelamento de débitos, o interessado deverá encaminhar cópias do Termo de Parcelamento e de Confissão de Dívida, nos quais constem os débitos referentes ao exercício em análise, bem como a respectiva Lei Municipal de autoriza o parcelamento.

Assim, diante da ausência de comprovação do pagamento dos valores devidos ao RGPS a título de contribuição patronal no exercício em análise, com o envio de cópias das GPS's e/ou dos extratos do FPM de todas as competências do exercício em análise, considera-se mantida a irregularidade do item em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Tendo-se em conta que a manutenção da irregularidade se manteve em razão da ausência de prova documental, pelo Despacho nº 1804/17 – GCIZL (peça 80), foi concedida nova oportunidade de defesa.

Quanto às justificativas apresentadas, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 1064/18 (peça 96), para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 02/05):

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 93.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável informa, conforme páginas 135 e 136, que:

1 - Seguem cópias dos extratos bancários, da conta 10.585-6, Banco do Brasil - FPM, dos meses de janeiro de 2013 até o mês de janeiro de 2014, inclusive, documentos de nº 24 a 89, comprovando os lançamentos mensais de débitos dos valores de INSS, observando que nesses valores é incluído também o valor correspondente do Poder Legislativo.

2 - Seguem cópias do demonstrativo do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, do período de janeiro de 2013 ao 1º decêndio de janeiro de 2014, documentos de nº 11 a 23, também comprovando os descontos dos valores repassados ao INSS.

3 - Cópia do documento emitido pela DATAPREV, em 08/12/2017, documentos de nº 05 e 06, comprovando que o município recolheu os valores devidos ao INSS e nada consta em aberto dos exercícios de 2013 e 2014;

4 - Segue também para acrescentar as informações já prestadas, cópia do relatório extraído do INSS referente a emissão de Certidão Negativa de Débitos, emitidas em 2013 e a 1ª de 2014;

Ressalta que a emissão dessas certidões, também atesta a regularidade das contribuições ao INSS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

visto que o trt nos pagamentos incorre na não emissão da CND.

5 - Além dos documentos anexados a esta petição, para melhor evidenciar a regularidade nos repasses das contribuições patronais para o INSS, reporta aos documentos já encaminhados ao TCE, por meio da petição (documento 65 do processo), protocolada em 24 de novembro de 2016, para cumprimento da instrução nº 4.397/2016-COFIM, conforme abaixo:

- Documento nº 71 do processo, planilha demonstrativa dos valores devidos e recolhidos ao INSS no exercício de 2013, onde consta a soma dos valores das contribuições patronais a serem recolhidos totaliza a importância de R\$: 682.622,10 e a somatória dos valores recolhidos das contribuições patronais totaliza a importância de R\$: 682.806,53. Portanto, entre os valores devidos e recolhidos houve uma diferença recolhida a maior, na importância de R\$: 184,43.

Informa que o valor recolhido a maior, trata-se de eventuais diferenças na elaboração do valor de recolhimento, diferenças insignificantes, normais, cujos valores são compensados a posterior.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM, muito embora o responsável tenha encaminhado documentos para comprovar que está em dia com a Previdência Social, entende esta Coordenadoria que não é possível aferir o efetivo repasse, uma vez que o valor retido na conta do FPM, abrange mais valores, ou seja, não se refere só a parte patronal.

Ressalta-se, conforme informado pelo responsável, que no valor repassado está também incluído valores do Poder Legislativo.

Portanto, sem o detalhamento do valor retido no FPM, devidamente comprovado mediante documentos que deram suporte (GFIP do Poder Legislativo de janeiro a dezembro de 2013 e 13º Salário, bem como demais documentos), a análise fica prejudicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Demonstrativo dos valor devido e recolhido - INSS - Peça processual nº 45, 50 e 93											
Mês	Folha Pcto	Servidores	Outros	Total	Patronal	Deduções	Total	Compensação	Total GFIP	FPM - Extrato	Data
Jan	130.789,10	12.268,75	511,20	12.779,95	28.395,22	383,71	28.011,51	0,00	40.791,46		
Fev	200.005,94	18.716,74	511,20	19.227,94	42.930,74	107,44	42.823,30	0,00	62.051,24		
Mar	229.921,70	21.282,36	511,20	21.793,56	49.213,06	112,13	49.100,93	0,00	70.894,49		
Abr	243.539,03	22.628,81	890,46	23.519,27	52.762,28	116,80	52.645,48	0,00	76.164,75		
Mai	257.867,03	23.969,97	639,00	24.608,97	55.313,96	93,44	55.220,52	2.226,65	77.602,84		
Jun	268.642,56	24.884,06	716,00	25.600,06	57.716,77	115,24	57.601,53	0,00	83.201,59		
Jul	274.643,19	25.425,55	895,65	26.321,20	59.303,52	70,08	59.233,44	0,00	85.554,64		
Ago	276.968,62	25.728,73	895,65	26.624,38	59.791,86	930,11	58.861,75	25.924,87	59.561,26		
Set	278.340,39	25.487,90	895,65	26.383,55	60.079,93	930,11	59.149,82	14.419,69	71.113,68		
Out	290.954,59	27.643,79	895,65	28.539,44	62.728,91	1.000,65	61.728,26	0,00	90.267,70		
Nov	258.693,20	24.086,63	895,65	24.982,28	55.954,03	930,11	55.023,92	0,00	80.006,20		
Dez	487.618,53	24.695,21	1.791,30	26.486,51	58.570,90	1.922,91	56.647,99	0,00	83.134,50		
13ºSal	0,00	21.226,53	0,00	21.226,53	47.085,89	512,28	46.573,61	0,00	67.800,14		
Total	3.197.983,88	298.045,03	10.048,61	308.093,64	689.847,07	7.225,01	682.622,06	42.571,21	948.144,49		

Ressalta-se ainda, que com base nos documentos encaminhados, observa-se que na GFIP dos meses de maio, agosto e setembro de 2013 constam compensações sem maiores esclarecimentos, ou seja, período a que se refere, cálculo, autorização, processo, etc.

Após essa manifestação, corroborada pelo Ministério Público de Contas, considerando que de acordo com a instrução, remanesceram dados que necessitavam de esclarecimentos, foi determinada a intimação do Sr. Ivanor Damião Bernardi, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 dias, complementasse a instrução.

Todavia, apesar de regularmente intimado, este restou silente, e, por isso, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram suas manifestações.

No presente caso, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, e assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, bem como diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, não há como considerar regularizado este apontamento, motivos pelos quais, adoto o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, consubstanciado na Instrução nº 1064/18, como razão de decidir.

Portanto, dentro desse contexto, uma vez ausentes documentação comprobatória que valide todas as alegações efetuadas, resta configurada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

irregularidade, por infração à legislação previdenciária, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 94.177,48, referente à contribuição patronal devida.

Ao analisar o primeiro contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a condição de irregularidade, pois, apesar de encaminhada uma tabela discriminando os valores devidos, recolhidos e a data de pagamento de janeiro a dezembro de 2013, restaram ausentes documentos comprobatórios⁵ (peça 60 – fls. 03/05).

Em uma segunda oportunidade, a unidade técnica entendeu que permanece a irregularidade, pois, apesar do encaminhamento da documentação que a defesa entendeu pertinentes, faltou a “[...] *comprovação do pagamento dos valores devidos ao RPPS a título de contribuição patronal no exercício em análise, com o envio de cópias dos comprovantes de pagamentos/repasses mensais, (...)*” (peça 76 – fls. 05/07).

Em sua última defesa (peça 93), o responsável alega estar juntando a “*emissão de comprovantes dos valores transferidos a CASSEMC – RPPS, no ano de 2013 (lembrando que nesses valores estão inclusos parcelamentos, aportes, servidores e patronal).*”

Além disso, a fls. 137/138 da peça 93, a defesa busca demonstrar a regularidade do apontamento, juntando os seguintes documentos:

⁵ Quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo da folha, resumo mensal das folhas de pagamento e comprovante de pagamentos (repasses) mensais realizado para o Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

•Cópia do demonstrativo dos valores repassados ao RPPS, apresentando os recolhimentos mensais no período de 2013, iniciando-se com os recolhimentos do dia 08/02/2012 até 28/08/2014 (fls. 07/10);

•Cópia do relatório extraído do INSS referente à emissão das CRPs, comprovando a emissão em 23 de outubro de 2013 com vencimento para 21 de abril de 2014, certificando a regularidade do município com as contribuições ao RPPS (fls. 133/134); e

•Cópia dos documentos de transferência eletrônica – TED, efetuadas a favor da Caixa de Seguridade, do exercício de 2013 (fls. 90/102).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução conclusiva de nº 1064/18 (peça 96), resumidamente, assevera que ao consultar os dados do “SIM/AM 2013 – Empenhos”, constatou que foi empenhado e pago no código “3.1.91.13 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS” o total de R\$ 1.192.913,58, *“[...] o qual confere com a contribuição patronal de janeiro a dezembro/2013, uma vez que a contribuição de janeiro de 2013 foi incluída em parcelamento, bem como observa-se no demonstrativo encaminhado a peça processual nº 53, a informação de que o repasse ocorreu na sua totalidade no exercício de 2013, (...).”*

Entretanto, a unidade técnica, ao consultar a Receita Realizada pelo RPPS, na rubrica Obrigações Patronais, observou que o montante foi de R\$ 893.183,55, *“[...] valor menor que o informado como repassado.”*

Por fim, a coordenadoria ressalta que às fls. 90 a 102 constam comprovantes de repasses a Caixa de Seguridade dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia, no total de R\$ 1.869.935,13, porém, *“[...] não é possível aferir a que se refere o valor transferido (aportes, repasse do servidor, repasse patronal, parcelamento, etc), ou seja, não consta detalhado a natureza da receita repassada.”*

No caso tratado, em que pese a ausência de manifestação do responsável quando concedida nova oportunidade de defesa, bem como o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Contas, o apontamento sob análise pode ser considerado regular, e afastada, por conseguinte, a multa sugerida.

Isto porque, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao consultar os dados do “SIM/AM 2013 – Empenhos”, constatou que foi empenhado e pago no código “3.1.91.13 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS” o total de R\$ 1.192.913,58, “[...] o qual confere com a contribuição patronal de janeiro a dezembro/2013, uma vez que a contribuição de janeiro de 2013 foi incluída em parcelamento, bem como observa-se no demonstrativo encaminhado a peça processual nº 53, a informação de que o repasse ocorreu na sua totalidade no exercício de 2013, (...)”.

Nesse diapasão, de acordo com a coordenadoria, as contribuições patronais ao RPPS, relativas ao exercício financeiro de 2013 e devidas pelo Município de Corbélia, foram repassadas.

Ainda que a unidade técnica tenha apontado que o montante contabilizado pelo RPPS em sua receita, na rubrica Obrigações Patronais, seja menor que o informado pelo Município de Corbélia, como repassado, não vejo como impor a irregularidade por esse motivo, pois, nesse caso, caberia provocar a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia para que apresentasse suas justificativas no tocante à diferença indicada.

Entretanto, as contas do exercício financeiro de 2013 já foram julgadas regulares com ressalva, por intermédio do Acórdão nº 5757/16 – Primeira Câmara, não mais havendo, portanto, essa possibilidade.

Ademais, caso o Município de Corbélia estivesse inadimplente com o RPPS, não teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, juntado na peça 17.

Portanto, a meu ver, não há nos autos comprovação de que o item “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” tenha se materializado, motivo pelo qual, considero regularizada esta impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2.3. Contas bancárias com saldos a descoberto:

Neste item, segundo a coordenadoria, foi observado *“a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”*

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1797-3	17019-4	B. BRASIL FMAS PBF1	-8.379,38

Nos contraditórios apresentados, em apertada síntese, a defesa alega que isso ocorreu por falha humana, do setor de contabilidade, porém, a conta ficou negativa apenas contabilmente e os devidos ajustes já foram efetuados.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que deve permanecer a irregularidade, pois, apesar dos esforços da defesa, não restou devidamente comprovada suas alegações, destacando que, *“[...] após os ajustes de conciliação o saldo do banco ficou negativo, demonstrando que houve um descontrole contábil e financeiro no decorrer do exercício de 2013.”*

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, representando, aproximadamente, apenas 0,027% do orçamento executado do Município de Corbélia (R\$ 30.690.583,38), por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como *“descontrole financeiro”*.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indício de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

2.4. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento:

Este apontamento foi objeto de ressalva pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, quando da apresentação dos referidos documentos (peças 48 e 52), em sede de contraditório, a unidade detectou que o relatório foi emitido com data de 13/03/2013, contudo, ao analisar o conteúdo das informações, concluiu que se referem ao exercício de 2013 e “[...] *verificando o parecer do Conselho Municipal de Saúde de Corbélia os membros opinaram pela regularidade das contas da gestão.*” (peça 60 – fls. 09/10)

No entanto, com a devida vênia, entendo que a equivocada aposição de data não é suficiente para ensejar a ressalva do apontamento.

Dentro desse contexto, tendo-se em conta que se trata da única anomalia apontada pela coordenadoria para este item, considero-o regular.

2.5. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR:

A unidade técnica apontou, no exame preliminar, que o Município possuía 02 (duas) vagas não preenchidas para o cargo efetivo de contador, e que os serviços contábeis eram realizados por ocupante de cargo comissionado de Diretor de Departamento, com equipe composta apenas por um servidor ocupante de cargo efetivo de Técnico em Informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade, que confirmou a regularização desta situação com a admissão de servidores para o cargo efetivo de Contador.

Entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por ressalva às contas (peça 60 – fls. 11/13).

Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta pela unidade técnica.

3. Face ao exposto, **VOTO**, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto e da realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **irregularidade** das contas do Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito do Município de Corbélia, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II - **ressalvar** às contas, a existência de conta corrente com saldo contábil a descoberto e a realização de funções técnicas da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

III - **aplicar**, contra o Sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente